

SUJEITO PASSIVO: INDUTIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
PAT N°: 20232906300810. E-PAT: 049.296
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO:268/24

VOTO

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo, promoveu a saída tintas e vernizes, através da NF-e nº 76.370, mercadoria esta alcançada pelo instituto da Substituição Tributária, por força do Convênio ICMS 118/2017, com destaque na NF-e, contudo sem efetuar o destaque e a retenção do ICMS-ST (ou sem comprovar o recolhimento, vez que não apresentou o comprovante de pagamento e em consulta ao SITAFE, não se verificou nenhum lançamento relacionado.

Os artigos utilizados como base legal, Art.28 e 57, inc. II, ?d?, c/c Anexo VI, Tabela XXIII, item 0.1, todos do RICMS-RO aprovado pelo Dec. nº 22.721/18 e Conv. 118/17, e a multa Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96. O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição: Tributo ICMS R\$ 74.088,81.

O sujeito passivo apresenta sua impugnação inicial, suscitando as seguintes teses; que demonstrou (conforme declaração do recebedor das mercadorias) que o destinatário indicado no documento fiscal é empresa atuante no ramo de construção civil e que a venda acobertada pela nota fiscal alvo da autuação fiscal remeteu produtos (tintas) para serem usados na prestação de serviços, não se destinando, portanto, à revenda de mercadorias como presumiu a ação fiscal. Outrossim, corroborando com os fatos, a defesa informa que procedeu com a emissão de nota fiscal complementar (NFe 76402, emitida em 16/10/2023, juntada ao processo), na qual evidenciou se tratar a operação de venda de mercadorias para consumo no estabelecimento do destinatário. Nesta mesma data, emitiu GNRE e quitou o valor de R\$ 17.570,52, referente ao ICMS DIFAL devido pela operação).

O Julgador Singular, após análise dos autos, entende que o conferiu no SITAFE a condição do destinatário como sendo empresa atuante no ramo de construção civil. Além disso, coaduna com o argumento de não comercialização dos produtos alvos da autuação a declaração prestada pelo destinatário informando o uso das tintas na prestação de serviços e não na revenda. Portanto, entendo não ser caso de tributação da operação como sendo caso de substituição tributária. Pela compreensão dos fatos, o imposto devido é tão somente o ICMS DIFAL decorrente de venda interestadual, na qual o destinatário, estabelecimento rondoniense, vai fazer uso do produto, sem efetuar sua comercialização. Que existe o pagamento do imposto feito na data de 18/10/2023, anteriormente à lavratura do auto de infração (19/10/2023) e comprovada a tributação somente pelo ICMS DIFAL há que se declarar a improcedência total do auto de infração. Notifica da decisão, as partes não se manifestaram.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que a autuação contra o sujeito passivo, promoveu a saída tintas e vernizes, através da NF-e nº 76.370, mercadoria esta alcançada pelo instituto da Substituição Tributária, por força do Convênio ICMS 118/2017, com destaque na NF-e, contudo sem efetuar o destaque e a retenção do ICMS-ST (ou sem comprovar o recolhimento, vez que não apresentou o comprovante de pagamento e em consulta ao SITAFE, não se verificou nenhum lançamento relacionado.

Compulsando os autos, tem-se os documentos apresentados na impugnação iniciada, o sujeito passivo trouxe o comprovante de pagamento junto a nota fiscal objeto da autuação, onde consta a tributação sobre a operação em analisada, o pagamento foi realizado via GNRE, em 18/10/2023, data anterior à lavratura do auto de infração, portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade na operação do sujeito passivo.

Este julgador entende que deverá ser mantido a decisão proferida pelo Julgador Singular de Improcedente o auto de infração, vez que existente o pagamento do imposto feito na data de 18/10/2023, anteriormente à lavratura do auto de infração (19/10/2023).

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a Decisão de 1ª Instância de improcedente o auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 07 de outubro de 2024.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232906300810 - E-PAT 049.296
RECURSO : DE OFÍCIO E-PAT 021.521
RECORRENTE : INDUTIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 0268/2022/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0175/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – SAÍDA DE MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM COMPROVAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO - INOCORRÊNCIA – A acusação nos autos é de que o sujeito passivo deixou de realizar a retenção do ICMS-ST quando da passagem pelo posto fiscal. O sujeito passivo demonstrou que realizou o pagamento, via GNRE, em 18/10/2023, data anterior à lavratura do auto de infração. Mantida a decisão singular de improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 07 de outubro de 2024.

Fabião Emanuel F. Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator